



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.505, DE 2006

Institui o Estatuto dos Garimpeiros e dá outras providências

DECLARAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO RENATO SOUZA

Senhor Presidente,

Peço licença ao Ilustre Relator, Deputado Gilmar Machado, para declarar em separado o meu voto ao Relatório de Sua Excelência, por acreditar ser oportuno e conveniente fazermos algumas considerações sobre o assunto.

O Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional, em data de 10 de outubro de 2006, por meio da Mensagem nº 858/2006, projeto de lei que “Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências”, que tramita na Câmara dos Deputados sob o nº 7.505, de 2006, onde foi já distribuído às Comissões de Educação e Cultura, Trabalho, de Administração e Serviço Público, Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania.

I – SINOPSE DO PROJETO

A proposição define, já nas “Disposições Preliminares”, o que vem a ser “garimpo”, “garimpeiro” e “minerais garimpáveis”, para os fins da lei nova.

Estabelece quatro modalidades sob as quais os garimpeiros podem realizar a atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis: como profissional autônomo; em regime de economia familiar; de forma individual, com criação de relação de emprego (empregado); e em parceria, mediante contrato específico.

E explicita os deveres e direitos dos garimpeiros, preocupando-se, especialmente, em assegurar-lhes o acesso ao aproveitamento dos minerais garimpáveis e o direito de comercialização da produção diretamente com o consumidor final.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aborda também a questão das entidades de garimpeiros, garantindo a estes a liberdade de filiação.

Cuida ainda de especificar as obrigações aplicáveis exigíveis no caso da existência de contrato de parceria com titulares de direitos minerários.

Por último, institui o “Dia Nacional do Garimpeiro” e intitula o bandeirante Fernão Dias Paes Leme “Patrono dos Garimpeiros”.

II – APRECIÇÃO CRÍTICA

A grande questão por trás do problema garimpeiro, historicamente, tem sido, na nossa visão, a definição de espaços no universo da mineração onde as atividades de garimpagem possam ser realizadas sob garantias legais e jurídicas. Evidentemente que o delineamento desses espaços no contexto legal vincula-se, necessariamente, à questão dos regimes de exploração e aproveitamento contemplados na lei, nos quais se definem direitos, obrigações e garantias dos mineradores para o exercício das suas atividades de extração de substâncias minerais.

O projeto de lei que institui o “Estatuto do Garimpeiro” tenta, como se vê dos seus dispositivos, promover, de forma pouco nítida, uma definição de espaços para o exercício da garimpagem.

Nesse sentido, parece-me inoportuna a iniciativa sob apreciação, já que, como é sabido, o próprio Poder Executivo ultima a elaboração de projeto de lei de modificação de inúmeros dispositivos do Código de Mineração visando, como anunciado, modernizar o sistema de outorga de direitos minerários, a cargo do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. E essa proposta necessariamente passa pelo redesenho dos regimes legais de pesquisa e de lavra, a que se vincula estreitamente o sistema de outorga de títulos pelo Poder Concedente.

Precipitada, pois, creio, a discussão, no Congresso Nacional, da questão dos espaços legais para a garimpagem neste momento: a nosso juízo, ela somente deverá ser feita no contexto maior da avaliação das mudanças que serão propostas pelo próprio Governo para o universo dos regimes legais de exploração e aproveitamento dos recursos minerais brasileiros.

Feitas estas considerações preliminares, passo a levantar algumas questões de fundo específicas do “Estatuto do Garimpeiro”, ora em apreciação.

O art. 3º, por exemplo, ao estabelecer que “o exercício da garimpagem só poderá ocorrer após outorga do competente título minerário”, é pouco claro: na verdade, não se sabe a que título minerário se refere, uma vez que a proposição não cria titulação específica para a garimpagem nem manda aplicar as modalidades já existentes seja no Código de Mineração, seja na legislação mineral paralela.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Certamente não é a “permissão de lavra garimpeira”, em face do que se contém no art. 5º da proposta, onde se atribui às cooperativas prioridade na obtenção de um não identificado “título para aproveitamento mineral dos recursos e jazidas minerais garimpáveis” nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido, dentre outros casos, “em áreas onde sejam titulares de lavra garimpeira.” (O grifo é nosso). Em suma: a lei fala de um título novo de aproveitamento, sem, todavia, deixar expresso que título esse e qual sua conformação jurídica.

Tendo em vista o número de conflitos que a atividade tem gerado historicamente, a omissão, má redação ou deficiência da lei nova pode gerar mais situações de confronto, com prejuízos para todas as partes envolvidas.

Além disso, há de convir-se que a lei sugerida perde excelente oportunidade de corrigir deformações introduzidas pela Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que instituiu o regime de permissão de lavra. A partir da própria conceituação de “minerais garimpáveis” e de “garimpo”.

Sob o prisma técnico, recorde-se que “garimpável” é, a rigor, toda e qualquer substância mineral. O que poderia ou não ser “garimpável”, na verdade, é o jazimento, o modo de ocorrência do depósito, e não o mineral em si. Parece ser esta a *opinio communis* dos especialistas.

Já com relação a “garimpo”, a realidade brasileira mostra que ele significa muito mais do que a mera localidade onde se desenvolve a atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis: a noção exata de “garimpo” compreende todo o complexo físico, humano e social que brota em torno do *locus* da extração, criando uma teia de relações intersociais densa e multifacetada. É um fenômeno sociológico abrangente e dinâmico que precisa ser objeto de políticas públicas específicas que tendam a assegurar-lhe um lugar adequado no universo da mineração, respeitadas suas peculiaridades.

Infelizmente, o “Estatuto do Garimpeiro” sob análise, limita-se, como visto, a reeditar bisonhamente conceitos da atual legislação sobre permissão de lavra. E comete, inclusive, erro palmar, ao definir, por exemplo, “minerais garimpáveis” (art.2º, inciso III) e listar, ao final, ‘...feldspato, mica e outros tipos de ocorrência que vierem a ser indicados a critério do DNPM’, quando o correto – e o esperado, já que se trata, nesse ponto, de uma cópia da lei em vigor – seria falar em “...mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral- DNPM”, que são, evidentemente, coisas diferentes. Como se observa, até o plágio, a repetição, a cópia se faz de forma equivocada, porquanto “*feldspato, mica..*”, etc. não são tipos de ocorrência.

De outra parte, é pertinente observar ainda que a possibilidade de serem colocadas em disponibilidade para as cooperativas de garimpeiros, ante manifestação de interesse destas, por meio de edital do DNPM, as jazidas por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

este consideradas exauridas economicamente e que contenham, nos seus rejeitos, minerais garimpáveis que possam ser objeto de exploração garimpeira, pode revelar-se medida de risco, não condizente com alguns princípios basilares da legislação mineral brasileira, e, por isso mesmo, passível de contestação por parte dos concessionários afetados.

A declaração de exaustão das jazidas não tem sido praxe na história da mineração brasileira, não havendo previsão legal de sua formalização. Alguns casos conhecidos decorreram mais da postura da própria empresa concessionária, ao solicitar da autarquia federal esse reconhecimento como parte do seu plano de descomissionamento das atividades. O exemplo do que ocorreu com a ICOMI em relação às jazidas de manganês do Amapá pode servir para ilustrar a hipótese (Cf. BARRETO, Maria Laura (editor). *Mineração e Desenvolvimento Sustentável. Desafios para o Brasil.* Rio de Janeiro. CETEM/MCT, 2001 p. 90).

Neste passo, convém também atentar-se para a questão dos rejeitos, cuja domínio é do titular da concessão, cabendo-lhe inclusive o direito de disposição sobre eles, à vista da garantia constitucional, inserta na parte final do *caput* do art.176, de que constitui propriedade do concessionário o produto da lavra.

Outro ponto a ressaltar refere-se ao que prescreve o art.8º, que assegura ao garimpeiro ou à cooperativa de garimpeiros que tenham cumprido as exigências legais relativas ao meio ambiente e ao direito minerário, o acesso ao aproveitamento de minerais garimpáveis em áreas tituladas. Que áreas tituladas seriam essas? É fundamental, por razões de segurança jurídica, que a lei esclareça o alcance e a abrangência da expressão, a fim de evitar interpretações ambíguas.

Curiosamente – prossigo –, dispõe o art. 10 do projeto de lei que “a atividade de garimpagem será objeto de elaboração de políticas públicas pelo Ministério de Minas e Energia destinadas a promover o seu desenvolvimento sustentável”. À simples leitura, vê-se que esse dispositivo é tautológico.

A “elaboração” ou formulação das políticas públicas – e mais que isso – sua implementação, que é o que mais interessa, é já de competência do Poder Executivo. Incluir na lei previsão expressa nesse sentido equivale a atestar a ineficiência do Estado, confessando, ele próprio, que está a descurar uma atividade de expressão econômica e social relevante. Certamente não será a inserção em lei de dispositivo com esse teor que operará milagrosa transformação das atitudes do Estado no trato dessas questões.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, em que pese as intenções louváveis que possam ter inspirado a proposição, devo alertar os meus Pares para a inoportunidade da apreciação da iniciativa do Poder Executivo no mérito, descontextualizada do foco da política mineral global do País cujo arcabouço legal o próprio Governo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pretende alterar futuramente, conforme anúncio seguidamente feito pelas autoridades do setor.

Não bastasse isto, as impropriedades e deficiências aqui identificadas seriam mais que suficientes para justificar o meu *Voto em Separado*, contrário ao projeto, pelas razões aduzidas. Temo que a proposição, como sugerida, seja capaz de gerar mais focos de tensão no historicamente conflituoso relacionamento entre a mineração industrial e a chamada garimpagem.

Como ilustração, reproduzo declarações recentes do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, do Ministério de Minas e Energia, Cláudio Scliar, de que com a recente emissão pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, do Alvará de Pesquisa Mineral, concedido aos quarenta e cinco mil garimpeiros integrantes da Cooperativa de Garimpeiros de Serra Pelada – COOMIGASP, os garimpeiros presenciarão a regularização de uma mineração industrial e não atividades típicas de garimpo.

Chancela tal assertiva a declaração do presidente do Sindicato dos Garimpeiros de Serra Pelada de que cinco empresas estrangeiras (americanas, canadenses e japonesas) já teriam mostrado interesse em manter parcerias para a lavra da jazida, que desta vez não terá garimpeiros na atividade de lavra, havendo, porém, a possibilidade desses “sócios” perceberem de três a cinco salários mínimos por mês.

Por todo o exposto, recomenda-se que o autor – Poder Executivo - retire de tramitação do presente Projeto de Lei, respaldado no art. 104, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de forma a possibilitar que, preliminarmente, sejam formuladas as políticas públicas para o setor, para em seguida, disciplinar a atividade garimpeira de maneira consistente.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, 4 de abril de 2007.

DEPUTADO PAULO RENATO SOUZA